

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 10805.003858/93-13  
Recurso nº : 127.648  
Matéria : IRPJ - EX.: 1994  
Recorrente : SUMMIT FIBER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE  
ARTEFATOS EM FIBRA DE VIDRO LTDA.  
Recorrida : DRJ em CAMPINAS/SP  
Sessão de : 28 DE JANEIRO DE 2004  
Acórdão nº : 105-14.280


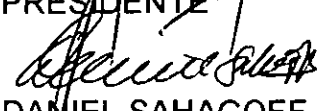
IRPJ POR ESTIMATIVA - A falta ou insuficiência de pagamento do imposto sobre a renda mensal, constatada em ação fiscal, implicará no lançamento de ofício dos valores correspondentes com os acréscimos e penalidades legais.

TRIBUTAÇÃO REFLEXIVA - CSLL - Aplica-se à exigência dita reflexa o que foi decidido quanto à exigência matriz, pela íntima relação de causa e efeito existente entre elas e em vista de terem a mesma base factual.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUMMIT FIBER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS EM FIBRA DE VIDRO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DORIVAL PADOVAN  
PRESIDENTE  
  
DANIEL SAHAGOFF  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 MAR 2004

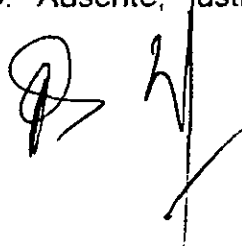
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

Processo nº : 10805.003858/93-13

Acórdão nº : 105-14.280

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VERINALDO HENRIQUE DA SILVA, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO (Suplente Convocado), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, ROBERTO BEKIERMAN (Suplente Convocado), LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente o Conselheiro ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA.



Processo nº : 10805.003858/93-13  
Acórdão nº : 105-14.280

Recurso nº : 127.648  
Recorrente : SUMMIT FIBER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE  
ARTEFATOS EM FIBRA DE VIDRO LTDA.

## RELATÓRIO

SUMMIT FIBER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS EM FIBRA DE VIDRO LTDA., empresa inscrita no CNPJ do MF sob nº 59.477.125/0001-50, foi autuada em 10 de novembro de 1993, por recolhimento insuficiente de IRPJ (fls. 90 a 92) e CSLL (fls. 109 a 111) nos meses de junho e julho de 1993, infringindo em relação ao imposto de renda, os artigos 3º, 13, 14, 23, 24, 38, 40, 41 e 42 da Lei nº 8.541 de 23/12/92 e em relação à contribuição social, o artigo 2º e seus parágrafos, da Lei nº 7.689/88.

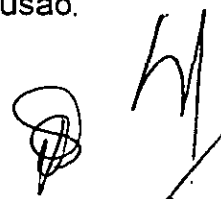
Irresignada, apresentou impugnações aos autos alegando que alguns dos elementos dos autos de infração não ficaram devidamente comprovados, que não foi levado em conta o regime de apuração pelo qual optou, que se equivocou ao preencher os DARFs, mas que esse erro não trouxe prejuízo ao Erário Público, que não agiu com má fé, mas ao contrário, que houve, sim, falta de apreciação por parte do Sr. Fiscal autuante de documentos e justificativas apresentados e, finalmente, que nada deve, baseando-se os autos em simples indícios e presunções.

A DRJ em Campinas – SP não acolheu esses argumentos e manteve os autos, apenas reduzindo as multas de 100 para 75%, conforme Ementas abaixo transcritas:

“IRPJ por Estimativa. A falta ou insuficiência de pagamento do imposto sobre a renda mensal, constatada em ação fiscal, implicará o lançamento de ofício dos valores correspondentes com os acréscimos e penalidades legais.

Contribuição Social. Translada-se para o processo reflexo a decisão de mérito proferida no principal, na medida em que não há fatos ou argumentos diversos a ensejar outra conclusão.

Multa de Ofício. Redução.



Processo nº : 10805.003858/93-13  
Acórdão nº : 105-14.280

Nos casos de lançamento de ofício, cabe a aplicação da multa no percentual de 100%, reduzida para 75%, em virtude de retroatividade benigna da lei tributária que comina penalidades.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

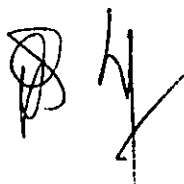
Inconformada, a empresa recorreu tempestivamente a este Conselho, tendo substituído o depósito recursal por arrolamento de bens, conforme MP nº 1973/63, art. 32.

Vindo os autos a este Conselho, foi proferido despacho em 06.12.2001 (fls. 142/143), no sentido da repartição de origem manifestar-se acerca do arrolamento de bens, à vista da legislação aplicável.

A DRF em Santo André – SP atendendo ao solicitado por este Conselho informou estar a documentação referente ao arrolamento de bens apresentada pelo contribuinte de acordo com a IN/SRF nº 264, de 20.12.2002 (fls. 151).

No Recurso Voluntário a Recorrente reitera suas alegações no sentido de não poderem prosperar os enquadramentos legais das autuações, pois as apurações dos valores referentes ao IRPJ e CSLL foram efetuadas tendo como base o lucro presumido, utilizado-se a Recorrente de faculdade a ela concedida por lei. Entretanto a contabilidade cometeu equívoco no preenchimento das DARFs, mas que tal equívoco não causou qualquer prejuízo ao Fisco e que os valores recolhidos estão corretos, tendo a autoridade fiscalizadora agido com excessivo rigor, deixando de observar quais os critérios de apuração por ela utilizados e que isto se demonstra quando no demonstrativo de apuração do Imposto, não se admite a alteração da apuração, que era feita com base no lucro real, pelo regime de estimativa. Diz, por fim, que o Fisco não pode basear-se em “meros indícios para efetuar o lançamento fiscal sob pena de iliquidez e incerteza do título”.

É o Relatório.



Processo nº : 10805.003858/93-13  
Acórdão nº : 105-14.280

VOTO

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço, pois foi foram arrolados bens em conformidade com a legislação em vigor. .

Como muito bem asseverado pela r. autoridade de primeiro grau, o fato da lei deixar que o contribuinte opte por uma forma de cálculo do tributo devido (imposto recolhido por estimativa, conforme parágrafo 1º do artigo 25, da Lei nº 8.541/92), não dá ao contribuinte o direito de agir de forma a adaptar a lei às suas condições pessoais, afrontando o princípio da legalidade que rege o Direito Tributário pátrio. A obrigação tributária deve ser cumprida exatamente da forma como determina a lei, devendo ser observada a composição da base de cálculo da estimativa, seus prazos de recolhimentos, forma de ajuste com base em valores apurados no balanço de dezembro, utilização de formulário adequado e demais dispositivos aplicáveis.

E, ao contrário do que alega a Recorrente, a forma e os critérios utilizados pela fiscalização para a correta apuração do valor devido a título de IRPJ e CSLL estão coerentes com a legislação aplicável e em especial com os Demonstrativos de Apuração dos tributos devidos. Caberia a ela, Recorrente, demonstrar quais os supostos equívocos na apuração do crédito tributário, o que não fez em momento algum do processo.

Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 28 de janeiro de 2004.

  
DANIEL SAHAGOFF